

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º -.....

IV - o artigo 442-B.”

Justificativa

No sistema jurídico Brasileiro, a relação de emprego protegida é o regime geral, expressamente assegurado a todos os trabalhadores pelo artigo 7º, I, da CF/88, sendo que as demais formas de contratação se dão por exceção à relação de emprego, quando ausentes os requisitos para sua configuração.

Dentro dessa lógica, não faz qualquer sentido incluir na CLT um dispositivo para dizer que o trabalhador autônomo não é empregado, pois são modalidades excludentes de contratação. Obviamente, quando o trabalhador é realmente autônomo, estão ausentes os requisitos da relação de emprego.

O artigo acrescido à CLT e agora modificado pela MP 808 pretende regulamentar a figura do trabalhador autônomo, mas é de péssima técnica legislativa, pois não conceitua o trabalho autônomo e não define os elementos que o caracterizam e diferenciam da relação de emprego e outras formas de contratação, limitando-se a remeter ao cumprimento de “todas as formalidades legais”, sem ao menos indicar quais seriam tais formalidades.

Nos termos em que concebida, a norma nada agrega em termos de segurança jurídica, pois não estabelece elementos diferenciadores das modalidades de contratação, ao contrário, cria proximidades sem definição clara e gera insegurança jurídica.

A criação da figura do autônomo que presta serviços de forma contínua apenas para uma empresa implica inevitável desvirtuamento do trabalho autônomo, servindo apenas para instrumentalizar a fraude à relação de emprego, que de fato se formará.

Essa fraude gera severos prejuízos aos trabalhadores, que **serão excluídos de todo o sistema de proteção trabalhista, perdendo direitos básicos como férias, FGTS e limites da jornada de trabalho, além de prejudicar também a Previdência Social**, dada a redução dos valores a serem recolhidos pelo trabalhador autônomo e as empresas tomadoras dos seus serviços, além de dificultar a fiscalização e controle dessa forma de trabalho para fins de recolhimento dos impostos e encargos sociais devidos.

É oportuno lembrar que o Direito do Trabalho está assentado em uma grande divisão entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo. O trabalho subordinado é regido pela CLT e demais leis trabalhistas, enquanto o trabalho autônomo encontra regulamentação em diversos outros ramos do direito.



O verdadeiro trabalhador autônomo desenvolve suas atividades com discricionariedade, iniciativa e organização própria, escolhendo o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução dos serviços.

Vale dizer: trabalha por conta própria, assume os riscos da sua atividade e a organização segundo seus critérios, não se sujeitando ao controle de outra pessoa ou empresa.

Como resultado dessas características, o autônomo não se vincula a um cliente ou tomador dos seus serviços, pois essa vinculação na prestação de serviços continuados é a antítese da autonomia e uma das marcas registradas da configuração da relação de emprego.

Sala das Comissões

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES



SF/17193.28459-27